



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000900

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 5

SUMÁRIO

- AVISO DE RETOMADA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021.
- PRAZO CONTRARRAZÕES RECURSO - TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021.
- RECURSOS - TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021 - CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI.
- RECURSO - TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021 - ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000900

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 5

Pregão Eletrônico



Prefeitura Municipal de Ibirataia
Estado da Bahia
CNPJ: 14.131.569/0001-09



Setor de Licitações e Contratos

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2021

A Prefeitura Municipal de Ibirataia/BA, torna público que após realização da análise da documentação da empresa vencedora da fase de lances do certame, será retomada a licitação na modalidade: **Pregão Eletrônico nº 028/2021**, no dia **09 de novembro de 2021, às 14h00 horas (horário de Brasília)**. Objeto: **contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de natureza não finalística, nos diversos setores das dependências do Município de Ibirataia Estado da Bahia, sem fornecimento de insumos conforme especificações e quantidade do termo de referência.** Edital está disponível no sistema eletrônico www.comprasbr.com.br e no **Portal da Transparência Municipal** www.ibirataia.ba.gov.br. Demais informações na Prefeitura, localizada na Pç. 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia, CEP: 45.580-000 tel. (73) 3537-2125 ou pelo e-mail: licitacao@ibirataia.ba.gov.br. Marcelo de Oliveira Lima - Pregoeiro. Ana Cléia dos Santos Leal – Prefeita, Ibirataia-Ba, 08 de Novembro de 2021.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP – 45.580-000, Ibirataia – Bahia
Tel: (73) 3537 - 2125



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000900

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 5

Tomada de Preço



Prefeitura Municipal de Ibirataia
Estado da Bahia
CNPJ: 14.131.569/0001-09



P R E F E I T U R A
IBIRATAIA
NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO

Setor de Licitações e Contratos

AVISO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 105/2021.
TOMADA DE PREÇO nº 003/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA CONCLUSÃO DA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEÍPEDO NO DISTRITO DE TESOURINHAS MUNICÍPIO DE IBIRATAIA - BAHIA.

A Comissão Permanente de Licitação avisa que depois de encerrado o prazo legal da fase recursal, as empresas CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI e ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA interpuseram tempestivamente recursos em face ao resultado da fase de habilitação. Pelo exposto, neste momento a Comissão abre prazo legal para as licitantes e demais interessados apresentarem contrarrazões aos recursos.

Ibirataia, 08 de novembro de 2021.

Nilton Novaes Silva Júnior
Presidente

Ariadene Ferreira dos Santos
Membro

Edmilson Reis de Moura
Membro

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP – 45.580-000,
Ibirataia – Bahia.
Telefone: (73) 3537 - 2125
Pag. 1x1

Processo Administrativo nº 012/2021
Tomada de Preço nº 001/2021.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000900

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 5

Tomada de Preço



PHOENIX

CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RECURSO DA TOMADA DE PREÇO 03/2021

A **CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI**, empresa de direito privado sob CNPJ Nº:22.864.781/0001-03, sediada na Rua L nº 116, Bairro Pontalzinho, Itabuna/BA, CEP 45.603-156, já qualificada nos autos do procedimento licitatório, foi representada neste ato pelo seu Procurador, **ANDERSON SOUZA BOMFIM**, brasileiro, solteiro, Contador, sob CPF 025.422.195-59 e inscrito no RG 13.200.584-00, residente na avenida nossa senhora aparecida nº 2140, bairro Nossa Senhora da Vitoria, Ilhéus/BA, CEP 45.655-510. Tendo sido esta empresa **INABILITADA** nesta tomada de preço, vem por meio desta, interpor recurso voluntario mediante aos fatos a seguir

MOTIVO DA INABILITAÇÃO:

Análise e Decisão da Comissão: A Comissão de Licitação após analisar os documentos da empresa **CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI** constatou-se que a mesma deixou de atender ao edital, por não atender as parcelas de relevância I e II do item 8.1.3 e por não atender a parcela de relevância operacional. De ante dos fatos apurados e analisados, esta comissão decide pela inabilitação da empresa **CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI**.

A RECORRENTE ALEGA:

A decisão da comissão para a Inabilitação da empresa no certame citado, foi um deslize, pois a documentação que foi entregue na Tomada de preço 03/2021, e foi analisada pela comissão, consta as CAT do engenheiro Matheus Caynã Malta Grecco e contem as CAT necessarias para concorrer esse processo licitatório, alem disso, na parte de relevância operacional da empresa, logo após as CAT do engenheiro mencionado acima, consta a ART, Medição de Buerarema, e o Atestado de Capacidade Tecnica da empresa, de uma obra que foi realizada por essa empresa no mês de setembro de 2021, muito recente, com objeto igual ao dessa Tomada de Preço 03/2021: **PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NO DISTRITO DE TESOURINHAS MUNICÍPIO DE IBIRATAIA – BAHIA**, O objeto dessa Licitação também é Pavimentação de Paralelepipedo, igual o que essa empresa realizou a um mês em um municipio dessa região, e como forma de comprovação desse recurso, alem do mesmo a empresa está enviando os originais dessa medição para comprovação da relevância operacional da empresa.

PRINCIPIOS CONTITUCIONAIS:

Legalidade

A Legalidade está no alicerce do Estado de Direito, no princípio da autonomia da vontade. Baseia-se no pressuposto de que tudo o que não é proibido, é permitido por lei. Mas o administrador público deve fazer as coisas sob a regência da lei imposta. Portanto, só pode fazer o que a lei lhe autoriza.



PHOENIX

CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI

Impessoalidade

A imagem de Administrador público não deve ser identificada quando a Administração Pública estiver atuando. Outro fator é que o administrador não pode fazer sua própria promoção, tendo em vista seu cargo, pois esse atua em nome do interesse público. E mais, ao representante público é proibido o privilégio de pessoas específicas. E deve tratar todos igualmente.

Moralidade

Esse princípio tem a junção de Legalidade com Finalidade, resultando em Moralidade. Ou seja, o administrador deve trabalhar com bases éticas na administração, lembrando que não pode ser limitada na distinção de bem ou mal. Não se deve visar apenas esses dois aspectos, adicionando a ideia de que o fim é sempre será o bem comum. A legalidade e finalidade devem andar juntas na conduta de qualquer servidor público, para o alcance da moralidade.

Publicidade

Na Publicidade, o gerenciamento deve ser feito de forma legal, não oculta. A publicação dos assuntos é importante para a fiscalização, o que contribui para ambos os lados, tanto para o administrador quanto para o público. Porém, a publicidade não pode ser usada de forma errada, para a propaganda pessoal, e, sim, para haver um verdadeiro controle social.

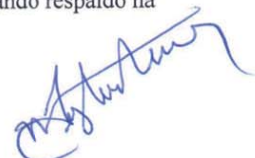
Eficiência

O administrador tem o dever de fazer uma boa gestão, é o que esse princípio afirma. O representante deve trazer as melhores saídas, sob a legalidade da lei, bem como mais efetiva. Com esse princípio, o administrador obtém a resposta do interesse público e o Estado possui maior eficácia na elaboração de suas ações.

DO PEDIDO

A recorrente solicita a ilustre Comissão de Licitação a REVOGAÇÃO do ato administrativo que a Inabilitou, e rever a decisão, e considerar Habilitada para continuação do certame. Acreditando no bom senso dos ilustres julgadores do certame, pedimos Deferimento do recurso proposto.

Em face a ata referente ao parecer da digníssima comissão de licitação do município de Ibirataia - Ba, em **habilitar as empresas VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI E A EMPRESA SPAC CONSTRUTORA LTDA, onde as empresas habilitadas não possuem condições de atender ao edital regente deste processo licitatório**, descumprindo itens editalícios e não respeitando os ditames da Lei nº. 8.666/93, e orientações do Tribunal de Contas da União, não encontrando respaldo na Lei regente, pelos fundamentos que se passa a seguir.





PHOENIX CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI

I. DOS FATOS

Ocorre que, durante a realização do certame em comento, as empresas VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI E A EMPRESA SPAC CONSTRUTORA LTDA foram equivocadamente declaradas habilitadas no presente certame, indo de encontro ao disposto as especificações solicitadas no edital e nos termos da Lei.

II. VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

Para além disto, a recorrida VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI desrespeitou a cláusula 8.1.4.1 do edital, vejamos:

8.1.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

8.1.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, com respectiva demonstração do resultado do exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento **registrados na Junta Comercial**, obrigatoriamente firmados pelo Dirigente/Sócio qualificado para tanto e contador, com respectivo CRP válido.

A empresa VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, não atendeu a exigência acima referenciada uma vez que seu Balanço Patrimonial não se encontra registrado na Junta Comercial, conforme previsto no item 8.1.4.1. Do ato convocatório deste certame. Segue abaixo consulta ao site da Junta Comercial do Estado da Bahia, que comprova que o Balanço Patrimonial não foi devidamente registrado conforme exigência editalícia. Ressalte-se que deste modo a empresa VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI fere diretamente o princípio da vinculação ao edital.





PHOENIX

CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI

Arquivamentos Disponíveis : 8 arquivamento(s)

VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI

ARQUIVAMENTO	DATA DO ARQUIVAMENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	PÁGINA	PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/>	98117739	29/09/2021	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO 316 - ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE	9	217807593
<input type="checkbox"/>	29600618514	29/06/2021	046 - TRANSFORMAÇÃO	5	218639791
<input type="checkbox"/>	98032959	15/01/2021	022 - ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	7	202692388
<input type="checkbox"/>	29204717362	06/03/2020	046 - TRANSFORMAÇÃO	5	204671817
<input type="checkbox"/>	97956124	06/03/2020	046 - TRANSFORMAÇÃO	3	204671884
<input type="checkbox"/>	97195574	29/05/2012	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	1	120956136
<input type="checkbox"/>	29104568479	09/06/2011	080 - INSCRIÇÃO	1	111221803
<input type="checkbox"/>	97102563	09/06/2011	315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	1	111221811

Destarte, uma vez que a referida empresa descumpriu as normas editalícias, a mesma não pode ser considerada apta a prosseguir no certame conforme estipulado pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em





PHOENIX

CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI

consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Ademais, após análise criteriosa da documentação da empresa VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, é possível observar uma série de inconsistências no seu Balanço Patrimonial, como todo o balanço se referir a empresa SOUSA E LOPES OBRAS, SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÕES LTDA, outra inconsistência observada é com relação ao NIRE apresentado na folha 79 do Balanço Patrimonial ser 29 2 0471738-2, enquanto NIRE da empresa VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI é o 29 6 0061851-4, além disso na página 89 do Balanço Patrimonial da empresa é apresentado o nome da SRA. BARBARA FERNANDES SOUZA ANDRADE, que possui o CPF nº: 915.177.295-72 e o RG nº 0706120132 – SSP/BA, enquanto os dados apresentados na página 89 são CPF nº: 239.245.605-44 e RG nº: 126767235 – SSP/BA, ou seja não são os dados da Sra. Barbara. Questionamos se uma vez que os dados da empresa estão em completa desconformidade, será se os dados contábeis também não foram simplesmente copiados do balanço de outra empresa.





PHOENIX

CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI



LIVRO DIÁRIO

SOUSA E LOPES OBRAS, SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCACOES LTDA

Avenida Princesa Isabel 395, São Caetano, Itabuna/BA - CEP 45607-291 / CNPJ: 13.928.068/0001-98

Folha: 82
Ref: 01/2020 a 12/2020
Empresa: 59



URL: /assinatura-para-cad-14/assinatura-para-cad-14
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 92943640549-ERICK RIBEIRO

LOCAL E DATA

Itabuna / BA, 31 de dezembro de 2020.

TITULAR: BARBARA FERNANDA SOUSA ANDRADE

CPF: 239.245.605-44

RG: 126767235 - SSPBA

Ainda sobre o balanço patrimonial é evidente que a referida empresa possui uma margem de **Lucro Líquido de 55,02%**, ressalte-se que tal lucratividade não condiz com a realidade de nenhuma empresa. Por fim o seu Balanço Patrimonial não possui a DHP do contador para fins de livro diário, simplesmente foi apresentado a certidão de regularidade do profissional, contrariando assim a exigência do Conselho Federal de Contabilidade, contida na resolução 1.363/2011:

Art. 2º A Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica - será utilizada nos seguintes documentos:

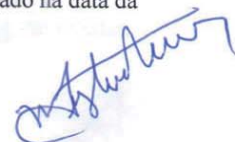
(...)

V - Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial;

(...)

§ 1º A Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica - tem por finalidade comprovar exclusivamente a regularidade do profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade no momento da emissão DHP.

Além do mais, mesmo a certidão de regularidade do profissional não estava válida na data de autenticação do Balanço Patrimonial, descumprindo assim a exigência legal da demonstração que o profissional se encontrava devidamente apto e habilitado na data da assinatura do Balanço.





PHOENIX CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI

Por entender que, na fase de habilitação foram inobservados tais detalhes, vem a Recorrente pelas razões aduzidas e reforçadas, apresentar o presente Recurso, com o cunho de requerer a desclassificação da licitante identificada, pois, caso não seja atendido tal solicitação o presente pleito, haverá por patente afronta aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e legalidade.

I. SPAC CONSTRUTORA LTDA

Para além disto, a recorrida SPAC CONSTRUTORA LTDA desrespeitou a cláusula nº 8.1.4.1, vejamos:

8.1.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

8.1.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, com respectiva demonstração do resultado do exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento **registrados na Junta Comercial**, obrigatoriamente firmados pelo Dirigente/Sócio qualificado para tanto e contador, com respectivo CRP válido.

A empresa SPAC CONSTRUTORA LTDA, apresentou o balanço financeiro descumprindo o item acima descrito 8.1.4.1 do edital, que exige que o Balanço Patrimonial seja registrado na Junta comercial, abaixo consta print da página da Junta Comercial comprovando **QUE NÃO FOI REGISTRADO**, é inadmissível uma empresa ir de encontro a um instrumento convocatório.

Arquivamentos Disponíveis : 12 arquivamento(s)

SPAC CONSTRUTORA LTDA

ARQUIVAMENTO	DATA DO ARQUIVAMENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	PÁGINA	PROTOCOLO
<input type="checkbox"/> 97046151	04/02/2020	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	10	204903624
<input type="checkbox"/> 97038730	14/01/2020	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	8	195050169
<input type="checkbox"/> 97789487	05/09/2018	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	8	188400093
<input type="checkbox"/> 97759874	16/05/2018	223 - BALANÇO PUBLICADO	4	189136456
<input type="checkbox"/> 97757003	07/05/2018	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	11	189241167

Importante salientar que após diligencia junto ao site do TCM, foi constatado





PHOENIX CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI

que a mesma apresentou um faturamento de **RS2.638.068,44** divergindo do faturamento apresentado no seu balanço que foi no valor de **RS 2.520.438,18**, **a minoração de sua receita bruta minorou a sua carga tributária, distorcendo completamente os dados contábeis apresentados**, deste modo é evidente a sonegação de impostos por parte desta empresa.

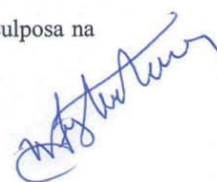
Outro fato importantíssimo é que a empresa não considerou na conta de lucros e prejuízos acumulados, o lucro referente ao exercício de 2020, este fato altera assim o valor total do Passivo e com isso afeta todos os indices contábeis, descaracterizando completamente este aglomerado de números que nem pode ser considerado um Balanço Patrimonial.

Ademais, a **SPAC CONSTRUTORA LTDA**, apresentou em seu Balanço Patrimonial um recolhimento de R\$ 30.107,52 e R\$ 10.863,20 para INSS e FGTS, respectivamente, fato relevante é a incompatibilidade das informações, uma vez que o valor do FGTS a ser recolhido corresponde a 8% do valor do salário enquanto o INSS varia de 7,50% à 14,00% do valor do salário, assim é evidente a incompatibilidade das informações prestadas no Balanço Patrimonial.

Fato notório é a incompatibilidade do valor dos salários apresentados no demonstrativo de resultados do Balanço Patrimonial (p. 30 do balanço), **uma vez que o valor gasto anualmente foi de RS 125.400,00**, que dividido por 13 (considerando o 13º salário, devido) resulta em um gasto mensal de **RS 9.646,15** com mão de obra, tal fato não condiz com a realidade da empresa, uma vez que em seu rol de documentos foram apresentados os **contratos de trabalho dos Engenheiros Civis Luanne Bastos e Antônio Eduardo Fernandes**, com remuneração mensal de **RS 6.100,00 e RS 5.724,00**, respectivamente, que totalizam **RS 11.824,00**, novamente comprovando que o referido balanço não reflete a realidade contábil da empresa.

Ademais, ressalta-se que a referida empresa não apresentou seu Balanço Patrimonial na forma da lei, visto que em conformidade com o estipulado no item 26 da ITG 1000 que regula as escriturações contábeis de microempresas e empresas de pequeno porte, o qual estabelece a obrigatoriedade de notas explicativas no Balanço Patrimonial.

Ressalte-se, que é irrelevante se a licitante agiu de forma dolosa ou culposa na





PHOENIX CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI

apresentação de um Balanço Patrimonial **não registrado**, haja vista que todas tinham total acesso ao instrumento convocatório e, assim, plena capacidade de tomar ciência de que não estavam em conformidade com o mesmo.

Por fim, salienta-se que a não desclassificação das licitantes que ocorreram em erro, é também uma gritante violação à essência da licitação, o princípio da competitividade. Haja vista que este certame estaria viciado pelo tratamento mais benéfico a uns, em detrimento de outros.

DO PEDIDO

Deste modo, ante os fundamentos supra expostos, pugna a essa ilustríssima Comissão Licitante que repute o Recurso, ora interposto, provido para reconhecer a desclassificação das licitantes **SPAC CONSTRUTORA LTDA** e **VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, que apresentaram os elementos explanados acima, pois caso sejam consagradas vencedoras, ocorrerá patente afronta aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e o caráter competitivo da licitação.

ITABUNA, 01 DE NOVEMBRO DE 2021


CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI
CNPJ:22.864.781/0001-03
WASHINGTON LUIZ NASCIMENTO DE SANTANA
CPF:232.768.195-20
RG: 01.599.619-04



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000900

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 5

Tomada de Preço



Ilustríssimo Sr.(a) Presidente da Comissão de Licitação do Município de Ibirataia – Ba.

TOMADA DE PREÇOS 003/2021

Processo Administrativo nº 105/2021

A **ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.737.483/0001-03, com sede na Av. Duque de Caxias, 456, Centro Itabuna – Ba, representada por ENZO BLOISI BORGETTO LUCAS, portador do Documento de Identidade nº 14.314.781-13 e inscrito no CPF sob o nº 062.355.675-88, vem, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea b e c da Lei nº 8.666/1990, apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face a ata referente ao parecer da digníssima comissão de licitação do município de Ibirataia – Ba, em **habilitar as empresas VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI E A EMPRESA SPAC CONSTRUTORA LTDA, onde as empresas habilitadas não possuem condições de atender ao edital regente deste processo licitatório**, descumprindo itens editalícios e não respeitando os ditames da Lei nº. 8.666/93, e orientações do Tribunal de Contas da União, não encontrando respaldo na Lei regente, pelos fundamentos que se passa a aduzir.

Nestes termos,
pede deferimento.

Itabuna, 28 de outubro de 2021.

ENZO BLOISI
BORGETTO
LUCAS:06235567588

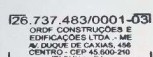
Assinado de forma digital por ENZO
BLOISI BORGETTO
LUCAS:06235567588
Data: 2021.11.01 11:11:43 -03'00'

ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA.

CNPJ: 26.737.483/0001-03

ENZO BLOISI BORGETTO LUCAS

CPF Nº 062.355.675-88





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000900

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 5



RECURSO

RECORRENTE: ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA.

TOMADA DE PREÇOS 003/2021

Processo Administrativo nº 105/2021

Colendos Membros da Comissão

Trata-se de uma Licitação na modalidade de Tomada de Preços, promovida pelo Município de Ibirataia - BA, que **teve por objeto A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA CONCLUSÃO DA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO NO DISTRITO DE TESOURINHAS MUNICÍPIO DE IBIRATAIA - BAHIA**, conforme Planilhas (Anexo I), memorial descritivo, projetos e demais documentos e anexos constantes deste edital de **TOMADA DE PREÇO nº 003/2021**, motivado pelo **Processo Administrativo nº 105/2021**.

I. DOS FATOS

Ocorre que, durante a realização do certame em comento, as empresas **VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI E A EMPRESA SPAC CONSTRUTORA LTDA** foram equivocadamente declaradas habilitadas no presente certame, indo de encontro ao disposto as especificações solicitadas no edital e nos termos da Lei.

II. VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

Para além disto, a recorrida **VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** desrespeitou a cláusula 8.1.4.1 do edital, vejamos:

8.1.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

8.1.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, com respectiva demonstração do resultado do exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial, obrigatoriamente firmados pelo Dirigente/Sócio qualificado para tanto e contador, com respectivo CRP válido.

A empresa VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, não atendeu a exigência acima referenciada uma vez que seu Balanço Patrimonial não se encontra registrado na Junta Comercial,



conforme previsto no item 8.1.4.1. do ato convocatório deste certame. Segue abaixo consulta ao site da Junta Comercial do Estado da Bahia, que comprova que o Balanço Patrimonial não foi devidamente registrado conforme exigência editalícia. Ressalte-se que deste modo a empresa VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI fere diretamente o princípio da vinculação ao edital.

Arquivamentos Disponíveis : 8 arquivamento(s)

VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

ARQUIVAMENTO	DATA DO ARQUIVAMENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	PÁGINA	PROTOCOLO
<input type="checkbox"/> 98117739	29/09/2021	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO 316 - ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE	9	217807593
<input type="checkbox"/> 29600618514	29/06/2021	046 - TRANSFORMAÇÃO	5	218639791
<input type="checkbox"/> 98032959	15/01/2021	022 - ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	7	202692388
<input type="checkbox"/> 29204717382	06/03/2020	046 - TRANSFORMAÇÃO	5	204671817
<input type="checkbox"/> 97956124	06/03/2020	046 - TRANSFORMAÇÃO	3	204671884
<input type="checkbox"/> 97195574	29/05/2012	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	1	120956136
<input type="checkbox"/> 29104558479	09/06/2011	060 - INSCRIÇÃO	1	111221803
<input type="checkbox"/> 97102563	09/06/2011	315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	1	111221811

Destarte, uma vez que a referida empresa descumpriu as normas editalícias, a mesma não pode ser considerada apta a prosseguir no certame conforme estipulado pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. A **licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.

Art. 40. O **edital** conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

VI - **condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;**



VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Ademais, após análise criteriosa da documentação da empresa **VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, é possível observar uma série de inconsistências no seu Balanço Patrimonial, como todo o balanço se referir a empresa **SOUZA E LOPES OBRAS, SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÕES LTDA**, outra inconsistência observada é com relação ao NIRE apresentado na folha 79 do Balanço Patrimonial ser **29 2 0471738-2**, enquanto NIRE da empresa **VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** é o **29 6 0061851-4**, além disso na página 89 do Balanço Patrimonial da empresa é apresentado o nome da **SRA. BARBARA FERNANDES SOUZA ANDRADE**, que possui o **CPF nº: 915.177.295-72** e o **RG nº 0706120132 – SSP/BA**, enquanto os dados apresentados na página 89 são **CPF nº: 239.245.605-44** e **RG nº: 126767235 – SSP/BA**, ou seja não são os dados da Sra. Barbara. Questionamos se uma vez que os dados da empresa estão em completa desconformidade, será se os dados contábeis também não foram simplesmente copiados do balanço de outra empresa.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000900

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 5



LIVRO DIÁRIO

SOUSA E LOPES OBRAS, SERVICOS DE LIMPEZA E LOCAÇÕES LTDA

Avenida Princesa Isabel 366, São Caetano, Itabuna/BA - CEP 45607-291 / CNPJ: 13.928.068/0001-98

Folha: 82
Ref: 01/2020 a 12/2020
Empresa: 99



URL: /assinatura_juris.com.br/assinadorweb/autenticacao
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 9294364059-ERICK RIBEIRO

LOCAL E DATA

Itabuna / BA, 31 de dezembro de 2020.

TITULAR: BARBARA FERNANDA SOUSA ANDRADE

CPF: 239.245.605-44

RG: 126767235 - SSPBA

Ainda sobre o balanço patrimonial é evidente que a referida empresa possui uma margem de **Lucro Líquido de 55,02%**, ressalte-se que tal lucratividade não condiz com a realidade de nenhuma empresa. Por fim o seu Balanço Patrimonial não possui a DHP do contador para fins de livro diário, simplesmente foi apresentado a certidão de regularidade do profissional, contrariando assim a exigência do Conselho Federal de Contabilidade, contida na resolução 1.363/2011:

Art. 2º A Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica - será utilizada nos seguintes documentos:

(...)

V - Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial;

(...)

§ 1º A Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica - tem por finalidade comprovar exclusivamente a regularidade do profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade no momento da emissão DHP.

Além do mais, mesmo a certidão de regularidade do profissional não estava válida na data de autenticação do Balanço Patrimonial, descumprindo assim a exigência legal da demonstração que o profissional se encontrava devidamente apto e habilitado na data da assinatura do Balanço.



Ademais é evidente que os atestados comprovando a capacidade técnica profissional da empresa foram apresentados em nome da profissional Malory e todos eles sem exceção foram em nome da empresa RN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 24.232.380/0001-98, que anteriormente possuía a Razão Social de LUXUS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA – ME, assim é evidente a fragilidade destes atestados

Outro fato é que nos atestados fornecidos pela **RN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 24.232.380/0001-98**, para a **VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, não existe a assinatura do engenheiro fiscal, inexistindo ainda a indicação do engenheiro responsável pela execução dos serviços tornando assim o atestado inválido, uma vez que não possui ART de execução e Notas Fiscais, ademais uma empresa executar um serviço sem a presença de um engenheiro responsável, caracteriza exercício ilegal da profissão. Deste modo é evidente a necessidade da invalidação deste documento. Questionamos se realmente esta obra foi executada, visto que tal confirmação somente poderá ser feita com a apresentação da ART e das notas fiscais da data da execução.



LUXUS

LUXUS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA - ME

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** - CNPJ N.º 13.928.066/0001-98 pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.928.066/0001-98, com sede na Avenida Princesa Isabel, N.º 395, Sala 714, Condomínio Itabuna Trade Center, Bairro São Caetano, Itabuna-Bahia, CEP 45607-291, executou as obras e serviços de PAVIMENTAÇÃO COM DRENAGEM, não havendo em nosso arquivos nada que a desabone tecnicamente e administrativamente. Os Serviços foram executados no período de 11/2019 à 10/2020 na cidade de Floresta Azul -BA no Valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais)

Oportunamente reitera-se a solicitação de um diligência sobre o atestado operacional apresentado pela empresa **VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, a recorrida apresentou um atestado de Pessoa Jurídica Privada, terceirizada, onde não é possível atestar a veracidade do serviço, visto que não foi apresentado nenhum contrato de parceria ou prestação de serviços referentes ao atestado, também não foi apresentada nenhuma nota fiscal que pudesse garantir a execução do



atestados, visto que a Empresa Luxus Empreendimentos e a Empresa RN Empreendimentos e serviços Ltda são a mesma empresa que sofreu apenas uma alteração de Razão Social.

Por entender que, na fase de habilitação foram inobservados tais detalhes, vem a Recorrente pelas razões aduzidas e reforçadas, apresentar o presente Recurso, com o cunho de requerer a desclassificação da licitante identificada, pois, caso não seja atendido tal solicitação o presente pleito, haverá por patente afronta aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e legalidade.

III. SPAC CONSTRUTORA LTDA

Para além disto, a recorrida **SPAC CONSTRUTORA LTDA** desrespeitou a cláusula nº 8.1.4.1, vejamos:

8.1.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

8.1.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, com respectiva demonstração do resultado do exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial, obrigatoriamente firmados pelo Dirigente/Sócio qualificado para tanto e contador, com respectivo CRP válido.

A empresa **SPAC CONSTRUTORA LTDA**, apresentou o balanço financeiro descumprindo o item acima descrito 8.1.4.1 do edital, que exige que o Balanço Patrimonial seja registrado na Junta comercial, abaixo consta printe da página da Junta Comercial comprovando **QUE NÃO FOI REGISTRADO**, é inadmissível uma empresa ir de encontro a um instrumento convocatório.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000900

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 5



Arquivamentos Disponíveis : 12 arquivamento(s)

SPAC CONSTRUTORA LTDA

<input type="checkbox"/>	ARQUIVAMENTO	DATA DO ARQUIVAMENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	PÁGINA	PROTOCOLO
<input type="checkbox"/>	97946151	04/02/2020	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	10	204803624
<input type="checkbox"/>	97938730	14/01/2020	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	8	195050169
<input type="checkbox"/>	97799487	05/09/2018	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	8	189406093
<input type="checkbox"/>	97759874	16/05/2018	223 - BALANÇO PUBLICADO	4	189136456
<input type="checkbox"/>	97757003	07/05/2018	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	11	189241187

Importante salientar que após diligencia junto ao site do TCM, foi constatado que a mesma apresentou um faturamento de **R\$2.638.068,44** divergindo do faturamento apresentado no seu balanço que foi no valor de **R\$ 2.520.438,18**, **a minoração de sua receita bruta minorou a sua carga tributária, distorcendo completamente os dados contábeis apresentados**, deste modo é evidente a sonegação de impostos por parte desta empresa.

Outro fato importantíssimo é que a empresa não considerou na conta de lucros e prejuízos acumulados, o lucro referente ao exercício de 2020, este fato altera assim o valor total do Passivo e com isso afeta todos os indices contábeis, descaracterizando completamente este aglomerado de números que nem pode ser considerado um Balanço Patrimonial.

Ademais, a **SPAC CONSTRUTORA LTDA**, apresentou em seu Balanço Patrimonial um recolhimento de R\$ 30.107,52 e R\$ 10.863,20 para INSS e FGTS, respectivamente, fato relevante é a incompatibilidade das informações, uma vez que o valor do FGTS a ser recolhido corresponde a 8% do valor do salário enquanto o INSS varia de 7,50% à 14,00% do valor do salário, assim é evidente a incompatibilidade das informações prestadas no Balanço Patrimonial.

Fato notório é a incompatibilidade do valor dos salários apresentados no demonstrativo de resultados do Balanço Patrimonial (p. 30 do balanço), **uma vez que o valor gasto anualmente foi de R\$ 125.400,00**, que dividido por 13 (considerando o 13º salário, devido) resulta em um gasto mensal de **R\$ 9.646,15** com mão de obra, tal fato não condiz com a realidade da empresa, uma vez que em seu rol de documentos foram apresentados os **contratos de trabalho dos Engenheiros Civis Luanne Bastos e Antônio Eduardo Fernandes**, com remuneração mensal de **R\$ 6.100,00 e R\$ 5.724,00**.



respectivamente, que totalizam **R\$ 11.824,00**, novamente comprovando que o referido balanço não reflete a realidade contábil da empresa.

Ademais, ressalta-se que a referida empresa não apresentou seu Balanço Patrimonial na forma da lei, visto que em conformidade com o estipulado no item 26 da ITG 1000 que regula as escriturações contábeis de microempresas e empresas de pequeno porte, o qual estabelece a obrigatoriedade de notas explicativas no Balanço Patrimonial.

Ressalte-se, que é irrelevante se a licitante agiu de forma dolosa ou culposa na apresentação de um Balanço Patrimonial **não registrado**, haja vista que todas tinham total acesso ao instrumento convocatório e, assim, plena capacidade de tomar ciência de que não estavam em conformidade com o mesmo.

A recorrida também apresentou CAT'S para atestar sua capacidade técnica e operacional, da profissional Luane Bastos de Brito Barbosa, que apresenta carga horária incompatível com o que preconiza as súmulas do CREA e CONFEA, uma vez que a mesma é responsável técnica/quadro técnico de 3 empresas, sendo que a empresa **SPAC CONSTRUTORA LTDA tem sua sede em Jequié, ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA está situada na cidade e Muritiba e a empresa L B BONFIM possui sua sede na cidade de Itagi**, deste modo é humanamente impossível de cumprir com sua carga horária, solicitamos assim um parecer do CREA para fundamentar nossa solicitação de desclassificação.

Nessa vereda, também há de se constar patente quebra dos princípios da isonomia e do caráter competitivo, na medida em que as licitantes deixaram de apresentar a sua documentação em conformidade com as exigências editalícias, sendo privilegiada permitindo sua habilitação, iludindo a Administração Pública municipal.

IV. DA NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO / QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO COMPETITIVIDADE

É cediço que, no procedimento licitatório, deve ser assegurado o princípio da isonomia, bem como deve ser observado o princípio da vinculação ao edital, no entanto caso seja mantida a decisão pela habilitação de empresas que não atenderam as exigências editalícias, este certame caminhará em direção contrária ao que rege a Lei.



Ademais, frise-se que a licitante tinha por obrigação ter plena ciência das exigências contidas no edital e que a sua inobservância seria sancionada com a desclassificação do certame.

Em situação parecida, já se manifestou o Tribunal Regional Federal, reafirmando o entendimento aqui defendido no sentido de que, o Edital deve ser seguido em sua integralidade, se um ou mais licitantes não o seguem, devem, por óbvio, ser desclassificados sem oportunidade de retificação, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRETENSÃO SATISFATIVA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA PELO PARTICULAR. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela parte autora, em face da sentença que indeferiu o pleito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC, porquanto não teria a ação principal sido proposta no devido prazo processual, bem como a presente demanda se configuraria numa cautelar satisfativa, vedada pelo direito pátrio. 2. A presente ação não tem função cautelar, tratando-se de pretensão satisfativa. Em que pese o uso da via inadequada, em casos tais, é possível aplicar o princípio da fungibilidade e, então, julgar a ação como se ordinária fosse. 3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ assentou que, em casos excepcionais, é admissível dispensar o ajuizamento da ação principal, se a Ação Cautelar se revestir de natureza satisfativa. Para tanto, a pretensão nela requerida deve guardar correspondência com o objeto da Ação Principal, permitindo-se, conferir o seu caráter de satisfatividade. 4. Aplicação da teoria da causa madura - art. 515, parágrafo 3º, do CPC - visando, desde já, o julgamento do mérito da presente demanda, determinando-se a anulação da sentença recorrida. 5. **A vinculação ao edital é princípio básico da licitação, em razão de que devem os administradores públicos zelar pela observância dos princípios estatuídos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Destarte, a Administração Pública não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado (art. 41 da Lei nº 8.666/93), sob pena de infringir os princípios agasalhados pelo dispositivo constitucional.** 6. A controvérsia no caso dos autos se restringe à análise do ato administrativo de desclassificação da Apelante, motivado pelo equívoco na apresentação de sua proposta, posto que, ao invés de observar as regras dispostas no atual Edital do certame, reportou-se ao instrumento convocatório de certame anterior, o que resultou na falta de itens que compunham o preço da oferta, podendo, segundo a Apelante, ser o equívoco relevado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL. 7. **O fundamento de que toda e qualquer proposta deveria ser feita na forma prescrita no Edital em comento, razão pela qual, ao apresentar a proposta em desacordo com sua determinação, não haveria que se falar em ilegalidade do ato de desclassificação da Apelante. Proceder à adequação da proposta, corrigindo o erro da autora, de fato, corresponderia a uma afronta ao princípio da isonomia.** 8. Apelação provida, reformando a sentença no que tange a extinção do feito sem resolução meritória e, no mérito, julgando improcedente o pedido, tendo em vista que a Apelante deixou de atender aos requisitos previstos no Edital, em clara ofensa ao princípio



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000900

Estado da Bahia - segunda-feira, 8 de novembro de 2021

Ano 5



da vinculação ao instrumento convocatório. (TRF-5 - AC: 10691920114058500, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 30/01/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 06/02/2014, *grifos nossos*).

Sendo assim, a prova e a contraprova estão amparadas nos mesmos dispositivos legais, pois se o edital foi obedecido pela licitante, de rigor sua habilitação ou classificação, ao passo que se ele foi inobservado, cogente a sua inabilitação ou desclassificação, logo permitir que, mesmo após todos os questionamentos levantados, as licitantes citadas consagrem-se habilitadas é uma violenta afronta ao princípio da isonomia. Haja vista que as regras estabelecidas devem ser aplicadas independentemente de quem seja o descumpridor.

Ademais, é evidente que a Recorrente, apresentou sua habilitação dentro do estipulado no edital, bem como possui excelente reputação e atua em todo o mercado regional.

Por fim, salienta-se que a não desclassificação das licitantes que ocorreram em erro, é também uma gritante violação à essência da licitação, o princípio da competitividade. Haja vista que este certame estaria viciado pelo tratamento mais benéfico a uns, em detrimento de outros.

V. DO PEDIDO

Deste modo, ante os fundamentos supra expostos, pugna a essa ilustríssima Comissão Licitante que repute o Recurso, ora interposto, provido para reconhecer a desclassificação das licitantes **SPAC CONSTRUTORA LTDA** e **VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, que apresentaram os elementos explanados acima, pois caso sejam consagradas vencedoras, ocorrerá patente afronta aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e o caráter competitivo da licitação.

Itabuna, 28 de outubro de 2021.

Assinado de forma digital por
ENZO BLOISI BORGETTO
LUCAS:06235567588
ENZO BLOISI BORGETTO
LUCAS:06235567588
Dados: 2021.11.01 11:12:06 -0300'

ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA.

CNPJ: 26.737.483/0001-03

ENZO BLOISI BORGETTO LUCAS

CPF Nº 062.355.675-88

